

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

PRESIDENTE: Vereador Jatir Raul Pilatti
VICE-PRESIDENTE: Vereador Arlindo Hermes
1.º SECRETÁRIO: Vereador Álvaro Henrique Soldatelli
2.º SECRETÁRIO: Vereador Telvi Giongo

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL ORGANIZANTE

PRESIDENTE: Vereador Jatir Raul Pilatti
VICE-PRESIDENTE: Vereador Telvi Giongo
1.º SECRETÁRIO: Vereador Odacir Barela
2.º SECRETÁRIO: Vereador Álvaro Henrique Soldatelli

ARTE FINAL: *Christian F. Schäfer*
DIGITAÇÃO: *Ana Carolina Staub de Melo*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ SANTA CATARINA

FICHA CATALOGRÁFICA

Águas de Chapecó: Lei Orgânica (1990).
Lei Orgânica: Município de Águas de Chapecó
Águas de Chapecó: Câmara Municipal de Vereadores, 1990.

1. Lei Orgânica Águas de Chapecó (1990). I Título.

ÍNDICE

PREÂMBULO	VII
TÍTULO I	
Dos Fundamentos da Organização Municipal (Art. 1º ao 4º)	08
TÍTULO II	
Da Organização Municipal	
CAPÍTULO I	
Da Organização Político-Administrativa (Art. 5º ao 8º)	09
CAPÍTULO II	
Da Divisão Administrativa do Município (Art. 9º ao 13)	09
CAPÍTULO III	
Da Competência do Município	
SEÇÃO I	
Da Competência Privada (Art. 14)	11
SEÇÃO II	
Da Competência Comum (Art. 15)	14
SEÇÃO III	
Da Competência Suplementar (Art. 16)	15
CAPÍTULO IV	
Das Vedações (Art. 17)	15
CAPÍTULO V	
Da Administração Pública	
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais (Art. 18)	16
SEÇÃO II	
Dos Servidores Públicos (Art. 19 ao 22)	18
TÍTULO III	
Da Organização dos Poderes	
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (Art. 23 ao 30)	20
SEÇÃO II	
Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 31 e 32)	22
SEÇÃO III	
Dos Vereadores (Art. 33 ao 37)	25
SEÇÃO IV	
Do Funcionamento da Câmara (Art. 38 ao 46)	27

SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo (Art. 47 ao 57)	31
SEÇÃO VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 58 e 59)	34
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 60 a 69)	35
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito (Art. 70 e 71)	37
SEÇÃO III	
Da Perda e Extinção do Mandato (Art. 72 ao 76)	39
SEÇÃO IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Art. 77 ao 84)	40
CAPÍTULO III	
Da Segurança Pública (Art. 85)	41
CAPÍTULO IV	
Da Estrutura Administrativa (Art. 86)	42
CAPÍTULO V	
Dos Atos Municipais	
SEÇÃO I	
Da Publicidade dos Atos Municipais (Art. 87 e 88)	43
SEÇÃO II	
Dos Livros (Art. 89)	43
SEÇÃO III	
Dos Atos Administrativos (Art. 90)	44
SEÇÃO IV	
Das Proibições (Art. 91 e 92)	45
SEÇÃO V	
Das Certidões (Art. 93)	45
CAPÍTULO VI	
Dos Bens Municipais (Art. 94 ao 105)	46
CAPÍTULO VII	
Das Obras e Serviços Municipais (Art. 106 ao 111)	48
TÍTULO IV	
Da Tributação, da Receita e Despesa e do Orçamento	
CAPÍTULO I	
Dos Tributos Municipais (Art. 112 a 117)	49
CAPÍTULO II	
Das Despesas (Art. 118 a 125)	50

CAPÍTULO III	
Do Orçamento (Art. 126 ao 137)	52
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica e Social	
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais (Art. 138 ao 144)	56
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana (Art. 145 ao 151)	57
CAPÍTULO III	
Da Previdência e Assistência Social (Art. 152 e 153)	58
CAPÍTULO IV	
Da Saúde (Art. 154 ao 158)	58
CAPÍTULO V	
Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Turismo (Art. 159 ao 170)	59
CAPÍTULO VI	
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (Art. 174)	63
CAPÍTULO VII	
Da Agricultura e Meio Ambiente	
SEÇÃO I	
Da Agricultura (Art. 175 ao 178)	64
SEÇÃO II	
Do Meio Ambiente (Art. 179 ao 187)	65
TÍTULO VI	
Da Colaboração Popular	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (Art. 188)	68
CAPÍTULO II	
Das Associações (Art. 189)	69
CAPÍTULO III	
Das Cooperativas (Art. 190 ao 192)	69
TÍTULO VII	
Das Disposições Gerais e Transitórias (Art. 193 ao 200)	70

ÍNDICE DAS EMENDAS

Emenda n.º 01/92 à Lei Orgânica Municipal	73
Emenda n.º 02/94 à Lei Orgânica Municipal	74
Emenda n.º 03/94 à Lei Orgânica Municipal	75

Emenda n.º 04/97 à Lei Orgânica Municipal	76
Emenda n.º 05/98 à Lei Orgânica Municipal	81
Emenda n.º 06/00 à Lei Orgânica Municipal	82
Emenda n.º 07/01 à Lei Orgânica Municipal	83

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ - SC

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de ÁGUAS DE CHAPECÓ, com os poderes constituintes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado de Santa Catarina, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1.º - O Município de Águas de Chapecó integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I. a autonomia;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

Art. 2.º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3.º - São Objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I. assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento local e regional;
- III. contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV. erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, credo religioso e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4.º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do município, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste município ou que em seu território transite.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Organização Político-administrativa

Art. 5.º - O Município de Águas de Chapecó, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6.º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7.º - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo Único - A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 8.º - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam de seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe virem a ser atribuídos por ele e os que se incorporarem ao seu patrimônio.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, conforme artigo 20, § 1.º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 9.º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1.º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões

geográficas desta.

§ 2.º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de sub-sedes da Prefeitura, na forma de Lei, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10 - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1.º - Aplica-se ao distrito o disposto no § 2.º do artigo anterior.

§ 2.º - O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a Lei.

Art. 11 - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de Lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a Legislação Estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 12 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se neste caso, as normas Estaduais e Municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

Art. 12 - São requisitos para a criação de Distritos:

- I. população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de Município;
- II. existência, na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta (50) moradias, escola pública, postos de saúde e policial.

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo, mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 13 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

- I. sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

- II. preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III. na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;
- IV. é vedada a interrupção da continuidade territorial do município ou do Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privada

Art. 14 - Compete ao Município:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III. elaborar plano plurianual e o orçamento anual;
- IV. instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas públicas e balancetes nos prazos fixados em Lei;
- V. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI. criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VII. dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII. dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX. instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- X. organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e

- do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII. instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII. amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XIV. estimular a participação popular na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XV. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;
- XVI. planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;
- XVIII. instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XIX. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XX. conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXI. cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes, cabendo a estes ampla defesa;
- XXII. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da Legislação Federal aplicável;
- XXIII. organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

- XXIV. fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação pertinente;
- XXV. dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXVI. dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVII. disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;
- XXVIII. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXIX. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;
- XXX. fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXXI. regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;
- XXXII. regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:
- a) o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
 - b) os serviços funerários e os cemitérios;
 - c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
 - d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
 - e) os serviços de iluminação pública;
 - f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.
- XXXIII. fixar os locais de estabelecimento público de táxis e demais veículos;
- XXXIV. estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XXXV. adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;
- XXXVI. assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XXXVII. prevenção e extinção de incêndios e calamidades através dos órgãos municipais ou em convênio com instituições

estaduais, federais e privadas;

XXXVIII. executar a política de defesa do consumidor no âmbito de seu território, obedecida a legislação federal e estadual pertinente;

XXXIX. proibir a instalação e depósito de lixo atômico e radioativo no território do Município.

§ 1.º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual.

§ 2.º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgoto e de água pluvial;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3.º - A Lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4.º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, § 1.º da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 15 - É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

- I. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico ou cultural;

- V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios, conforme artigo 23, XI da Constituição Federal;
- XII. estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 16 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art. 17 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público, conforme artigo 19, I, da Constituição Federal;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

- IV. subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa escrita, falada ou televisionada, serviço de auto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 18 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;
- III. o prazo de validade de concurso público é de até dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV. durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V. os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
- VI. é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VII. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

- VIII. a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX. a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- X. a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI. a lei fixará o limite entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII. os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII. é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1.º, do artigo 19, desta Lei Orgânica;
- XIV. os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV. os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal;
- XVI. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;
- XVII. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII. a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;
- XIX. somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX. depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em

- empresa privada;
- XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2.º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4.º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em Lei Federal.

§ 6.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos

Art. 19 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º - A Lei assegurará, aos servidores de administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou

ao local de trabalho.

§ 2.º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 20 - O servidor será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. voluntariamente;
 - a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1.º - A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2.º - A Lei disporá sobre a aposentadoria e em cargos ou empregos temporários.

§ 3.º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4.º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2.º, do artigo 202 da Constituição Federal.

§ 5.º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 6.º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 21 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 22 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 23 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro (4) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 24 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro (4) anos.¹

§ 1.º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I. a nacionalidade brasileira;

¹ Artigo 24 alterado pela emenda n.º 01/92 de 08 de maio de 1992. (pág. 73)

- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. o alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. a filiação partidária;
- VI. a idade mínima de dezoito (18) anos;
- VII. ser alfabetizado.

§ 2.º - O número de vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.¹

Art. 25 - A câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2.º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3.º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I. pelo Prefeito, em casos de urgência ou interesse público relevante;
- II. pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III. pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante.

§ 4.º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 26 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 27 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 32, XIII, desta Lei Orgânica.

¹ Fica Suprimido o Parágrafo 2.º do Artigo 24 pela emenda n.º 01 / 92 de 08 de maio de 1992. (pág. 73)

§ 1.º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu regimento interno.

§ 2.º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 29 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 30 – As sessões, somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um quinto (1/5) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I. tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II. isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III. orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. operação de crédito, auxílios e subvenções;
- V. alienação de bens públicos;
- VI. aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- VII. organização administrativa municipal; criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- VIII. criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- IX. aprovação do Plano Diretor e demais planos e programas de Governo;
- X. autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XI. delimitação do perímetro urbano;

- XII. transferência temporária da sede do governo municipal;
- XIII. autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV. normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 32 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I. eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II. elaborar o Regimento Interno;
- III. organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV. propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;
- VII. exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- VIII. tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) no decurso de prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;
 - d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.
- IX. decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- X. autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI. proceder a tomada de contas do Prefeito, através de

- comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XII. aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;
- XIII. estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIV. convidar o Prefeito e convocar Secretários do Município ou autoridades equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada, crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;
- XV. encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários do Município ou autoridades equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informações falsas;
- XVI. ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;
- XVII. deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVIII. criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
- XIX. conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XX. solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XXI. julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
- XXII. fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXIII. fixar, até seis (6) meses antes da posse, observado o que dispões os artigos 37, XI; 150, II; 153, III; e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em

- XXIV. cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;¹ fixar, até seis (6) meses antes da posse, observado o que dispões o artigo 18, XI, desta Lei Orgânica, e os artigos 153, II; 153, III; e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.²

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 33 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 34 – É vedado ao Vereador:

- I. desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 22 desta Lei Orgânica;
- II. desde a posse:
 - a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
 - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de

¹ Inciso XXIII, do artigo 32 alterado pela emenda n.º 05 / 98 de 13 de outubro de 1998. (pág. 81)

² Inciso XXIV, do artigo 32 alterado pela emenda n.º 05 / 98 de 13 de outubro de 1998. (pág. 81)

- direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 35 – Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III. que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V. que fixar residência fora do município;
- VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1.º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou morais.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3.º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 36 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de doença, por qualquer tempo;
- II. para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa;
- III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1.º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do Município, conforme previsto no artigo 34, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2.º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma

que especificar, a título de auxílio.

§ 3.º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no decurso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4.º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5.º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6.º - Na hipótese do § 1.º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 37 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, por qualquer tempo.

§ 1.º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2.º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 38 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1.º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.^{1 2}

§ 1.º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2.º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena da perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3.º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria abso-

¹ Artigo 38 alterado pela emenda n.º 01 / 92 de 08 de maio de 1992. (pág. 73)

² Artigo 38 alterado pela emenda n.º 06 / 2000 de 28 de novembro de 2000. (pág. 82)

luta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4.º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5.º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.^{1 2}

Art. 39 - O mandato da Mesa será de dois (2) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.³

Art. 40 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1.º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2.º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador idoso assumirá a Presidência.

§ 3.º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 41 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1.º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da casa;
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os contratos ou omissões das autoridades

¹ § 5.º do Artigo 38 alterado pela emenda n.º 01 / 92 de 08 de maio de 1992. (pág. 73)

² § 5.º do Artigo 38 alterado pela emenda n.º 06/2000 de 28 de novembro de 2000. (pág. 82)

³ Artigo 39 alterado pela emenda 06 / 2000 de 28 de novembro de 2000. (pág. 82)

ou entidades públicas

- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2.º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3.º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4.º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 42 - A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso, vice-líder.

§ 1.º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros, das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro (24) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2.º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara, dessa designação.

Art. 43 - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 44 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. periodicidade das reuniões;
- V. comissões;
- VI. sessões;
- VII. deliberações;

VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 45 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III. apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI. contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 46 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I. representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V. promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vir a promulgar;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. representar, por decisão da Câmara, sobre e inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- IX. solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;
- X. encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 47 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. leis delegadas;
- V. resoluções; e
- VI. decretos legislativos.

Art. 48 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal.

§ 1.º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dia, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 49 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento (5%) do total número de eleitores do Município.

Art. 50 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. código tributário do município;
- II. código de obras;
- III. código de posturas;
- IV. lei instituidora do regime jurídico único dos servidores muni-

- V. cipais;
lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VI. lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII. lei que institui o plano diretor do município;

Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores do Poder Executivo, da administração indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV. matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 52 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I. autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 53 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até (90) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2.º - Esgotado o prazo previsto do parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3.º O prazo do 1.º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data de recebimento.

§ 2.º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4.º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5.º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6.º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4.º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 53, desta Lei Orgânica.

§ 7.º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2.º e 5.º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 55 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2.º - A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício,

§ 3.º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 56 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 58 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1.º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3.º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4.º - As contas do Município ficarão na Câmara Municipal, pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar da remessa do balanço anual ao Tribunal de Contas do Estado, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 5.º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

- Art. 59 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:
- I. criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
 - II. acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;
 - III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

- IV. verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 60 - O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1.º do artigo 24 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

Art. 61 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 62 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1.º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou

Vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I. ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;
- II. ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 66 – O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1.º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber remuneração, quando:

- I. impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado;
- II. em gozo de férias;
- III. a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 68 – O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 69 – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV do artigo 32 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 70 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II. representar o Município em Juízo e fora dele;
- III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV. vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V. nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da administração pública direta e indireta;
- VI. decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social; expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII. prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX. enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- X. encaminhar à Câmara, até quinze (15) de abril, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;
- XI. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII. fazer publicar os atos oficiais;
- XIII. prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XIV. prover os serviços e obras da administração pública;
- XV. superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI. colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de

- uma só vez e, até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII. aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI. convocar extraordinariamente a Câmara quando houver urgência e o interesse público o exigir;
- XXII. aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII. apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV. organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXV. contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI. providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XXVII. organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do município;
- XXVIII. desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX. conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXX. providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI. estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXXII. solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII. solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;
- XXXIV. adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;
- XXXV. publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI. estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no artigo 14, XIV, observado

ainda o disposto no Título IV, dessa Lei Orgânica;

XXXVII. remeter à Câmara Municipal, juntamente com o Balancete Mensal, cópias dos empenhos.¹

Art. 71 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 70 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 72 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no artigo 22 desta Lei Orgânica.

§ 1.º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada, no exercício do mandato.

§ 2.º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1.º, implicará na perda do mandato.

Art. 73 – As incompatibilidades declaradas no artigo 34, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 74 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 76 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara.

¹ Inciso XXXVII do Art. 70 alterado pela emenda nº 02 / 94 de 10/06/1994. (pág. 74)

- III. ra, dentro do prazo de dez (10) dias;
- IV. infringir as normas dos artigos 34 e 67, desta Lei Orgânica;
- IV. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 77 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I. os Secretários Municipais;
- II. os Diretores de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo Único – Os cargos de livre nomeação e demissão de Prefeito.

Art. 78 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 79 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I. ser brasileiro
- II. estar no exercício dos direitos políticos;
- III. ser maior de vinte e um (21) anos.

Art. 80 – Além das atribuições fixadas em leis, compete aos Secretários ou Diretores:

- I. subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II. expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;
- IV. comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1.º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor de administração.

§ 2.º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 81 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82 – Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administrações de bairros e sub-prefeituras nos distritos.

§ 1.º - Aos administradores dos bairros ou sub-prefeitos, como Delegados do Poder Executivo, compete:

- I. cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;
- II. atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;
- III. indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou distrito;
- IV. fiscalizar os serviços que lhes são afetos;
- V. prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 83 – O sub-prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 84 – Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 85 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1.º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2.º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura Administrativa

Art. 86 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1.º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2.º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração indireta do Município, se classificam em:

- I. **Autarquia:** O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita, próprios para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II. **Empresa Pública:** a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III. **Sociedade de Economia Mista:** a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração direta;
- IV. **Fundação Pública** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeados por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3.º - A entidade de que trata o inciso IV, § 2.º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constitui-

ção no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO V

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 87 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1.º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2.º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3.º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 88 – O Prefeito fará publicar:

- I. diariamente o movimento de caixa do dia anterior;
- II. mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III. mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV. anualmente, até quinze (15) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 89 – O Município manterá os livros que forem necessários ao re-

registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2.º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 90 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I. decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõe a administração municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos em Lei;
 - j) fixação e alteração de preços.
- II. portaria, nos seguintes casos:
 - a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) Outros casos determinados em lei ou decreto.
- III. Contrato, nos seguintes casos:
 - a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 18, IX, desta Lei Orgânica.
 - b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

§ 1.º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2.º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 91 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.¹

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 92 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios:

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 93 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidão dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito Municipal, e as do Poder Legislativo serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

¹ Artigo 91 acrescido de 02 Parágrafos pela emenda nº 03 / 94 de 24 de junho de 1994. (pág. 75)

CAPÍTULO VI

Dos Bens Municipais

Art. 94 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 95 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretária ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 96 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. Pela sua natureza;
- II. Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 97 – A alienação de bens municipais, subordina a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II. Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 98 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1.º - A concorrência pública poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 99 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 100 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 101 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1.º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada hipótese do § 1.º, do artigo 98, desta Lei Orgânica.

§ 2.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3.º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 102 – Poderão ser realizados serviços transitórios a particulares, com máquinas, veículos e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada.

Art. 103 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

Art. 104 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou recisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 105 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 106 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I. A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II. Os pormenores para a sua execução;
- III. Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1.º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2.º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 107 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido, de concorrência pública.

§ 1.º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3.º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidades com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4.º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais ou regionais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 108 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 109 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – O Executivo designará uma comissão especial julgadora, com a inclusão de, no mínimo um representante do Legislativo, para atender o que determina este artigo.

Art. 110 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios, sempre mediante autorização legislativa.

Art. 111 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 112 – São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 113 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I. Propriedade predial e territorial urbano;
- II. Transmissão, inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais

sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

- III. Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1.º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3.º - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

Art. 114 – As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 115 – A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

Art 116 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 117 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa

Art. 118 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços atividades e de outros ingressos.

Art. 119 – Pertencem ao Município:

- I. O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;
- II. Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III. Setenta por cento (70%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153, § 5.º, da Constituição Federal;
- IV. Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- V. Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicações.

Art. 120 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos, deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 121 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2.º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 122 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 123 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 124 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 125 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

Do Orçamento

Art. 126 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e orçamentário.¹

Parágrafo Único - O poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 127 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças à qual caberá:

- I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

¹ Artigo 126 acrescido de 03 parágrafos pela emenda 07 / 2001 de 04 de maio de 2001. (pág. 83)

- II. Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1.º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I. Sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II. Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviços de dívida; ou
- III. Sejam relacionados:
 - a) Com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 128 - A lei orçamentária compreenderá:

- I. O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 129 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1.º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2.º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a vota-

ção da parte que deseja alterar.

Art. 130 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 131 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 132 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 133 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 134 – O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I. Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II. Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 135 – São vedados:

- I. O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;
- IV. A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 134, II desta Lei Orgânica;
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia

autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 128, III desta Lei Orgânica;
- IX. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

Art. 136 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 137 – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 138 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 139 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 140 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 141 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 142 – Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171, § 2.º, e 175 e parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 143 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 144 – O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 145 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1.º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2.º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3.º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 146 – O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. Parcelamento ou edificação compulsória;
- II. Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III. Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 147 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de sus produtos.

Art. 148 – É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

Art 149 – Fica criado o Fundo Municipal de Habilitação (F. M. H.) que servirá, única e exclusivamente, para novas edificações de casas populares.

§ 1.º A formação desse fundo constituir-se-á de prestações das casas já construídas, das que venham a ser construídas, de convênios, dotações do Município, de mutirões e doações diversas.

§ 2.º - Os recursos de que trata o presente artigo serão depositados em conta especial e somente serão utilizados na construção de novas residências, que terão caráter popular.

Art. 150 – A Lei regulará a venda, a transferência, a devolução, a utilização e o valor das prestações das casas populares.

Art. 151 – O Executivo Municipal criará a Comissão Municipal de Habilitação e terá a inclusão de, no mínimo, um representante do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 152 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1.º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2.º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 153 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO IV

Da Saúde

Art. 154 – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I. Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II. Serviços hospitalares e dispensários cooperando com a

União e o Estado;

III. Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV. Combate ao uso de tóxico;

V. Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em Sistema Único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 155 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 156 – O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 157 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 158 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II. Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III. Acesso universal e igualitário de todos habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.

CAPÍTULO V¹

Da Educação, Da Cultura, Do Desporto e do Turismo

Art. 159 – A educação, direito de todos e dever do município e da fa-

¹ Capítulo V, alterado nos artigos 159 ao 173 pela emenda nº 04 / 97 de 01 de dezembro de 1997. (pág. 76)

mília, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, ao bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania.

Art. 160 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1.º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2.º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3.º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4.º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, as fontes de águas medicinais, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

Art. 161 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
- V. Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo capacidade de cada um;
- VI. Oferta de ensino regular noturno, adequado às condições do educando;
- VII. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1.º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2.º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3.º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4.º - Promover anualmente seminário municipal sobre educação.

Art. 162 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 163 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1.º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal, ou responsável.

§ 2.º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3.º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 164 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 165 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

- I. Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. Assegurem a destinação de seu patrimônio e outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede na localidade.

Art. 166 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Parágrafo Único – Aplica-se ao Município, no que couber o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

Art. 167 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 168 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal da Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 169 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco (25%) por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os recursos municipais destinados à educação serão aplicados prioritariamente nas escolas públicas, visando ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

Art. 170 – É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

§ 1.º - O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e o do Estado.

§ 2.º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 171 – O Município desenvolverá uma política voltada ao turismo, de forma a compatibilizar o desenvolvimento do setor como atividade econômica e social e a busca da preservação de suas riquezas naturais.

§ 1.º - As atividades relacionadas com a exploração do turismo, deverão adequar-se à política urbana, e contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

§ 2.º - Fica o Município definido como de interesse turístico, para fins de obtenção de recursos junto aos órgãos oficiais a serem aplicados na manutenção de eventos que enriqueçam o calendário turístico do Município.

Art. 172 – Entende-se como política de turismo:

- I. Integração dos planos e metas municipais com a política nacional e estadual definida para a área;
- II. Integração com o Governo do Estado, buscando a viabilização de um calendário integrado de forma a alcançar outros territórios de interesse turístico e compatibilizar seus calendários, programas e eventos turísticos;
- III. Preservar e restaurar o patrimônio histórico, artístico, cultura e natural do Município;
- IV. Buscar geração de empregos, qualificação profissional e melhor distribuição de renda a nível municipal.

Art. 173 – É de competência do Município apoiar, orientar e fiscalizar

a atividade turística.

CAPÍTULO VI

Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso

Art. 174 – O Município dispensará proteção ao casamento assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1.º - Serão proporcionadas aos interessados as facilidades para celebração do casamento.

§ 2.º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco (65) anos aos aposentados e deficientes a gratuidade dos transportes coletivos, no território do Município.

§ 3.º - Compete ao Município suplementar a legislação Federal Estadual dispor sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4.º - No âmbito de sua competência, a Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5.º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

- I. Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III. Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV. Colaboração com as entidades assistenciais que visam proteção e a educação da criança;
- V. Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar garantindo-lhes o direito à vida;
- VI. Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios, para soluções de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

§ 1.º - Será assegurado à mulher:

- I. Igualdade de direito e acesso ao trabalho;
- II. Assistência médica, psicológica e jurídica à mulher, vítima de violência;
- III. Assistência ao pré-natal, parto, puerpério, incentivo ao

aleitamento e assistência clínico-ginecológica.

CAPÍTULO VII

Da Agricultura e Do Meio Ambiente

SEÇÃO I

Da Agricultura

Art. 175 – O Município deverá implantar o Departamento Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Tendo sua economia principal fundamentada na agricultura, desenvolverá programas e incentivos norteados nos seguintes princípios:

- I. Fixar o homem no campo, promovendo-lhe condições necessárias;
- II. Estimular a diversificação de atividades no setor agrícola;
- III. Estabelecer programas de troca-troca a nível de Município, Estado e União;
- IV. Incentivar e participar de programas integrados de melhoramento genético, animal e vegetal, com a participação de setores públicos e privados;
- V. Controlar e erradicar doenças e pragas que acometem vegetais e animais.

Art. 176 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 177 – O Município garantirá recursos suficientes para viabilizar e solidificar o desenvolvimento agropecuário, visando:

- I. Implantar gradativamente a pavimentação e conservação de rodovias públicas e particulares no meio rural;
- II. Priorizar e incentivar através de mecanismos legais a manutenção, preservação e a melhoria da fertilidade do solo;
- III. Incentivar e participar no desenvolvimento da telefonia, eletrificação, irrigação e infra-estrutura básica e social do setor rural;
- IV. Estimular formas que visem a comercialização direta entre

produtor e consumidor.

Art. 178 – O Município, através de seu Departamento deverá estabelecer normas de fiscalização e padrões de controle e uso de agrotóxicos, fazendo-se cumprir o receituário agrônômico, tanto por parte do comerciante como do agricultor.

SEÇÃO II

Do Meio Ambiente

Art. 179 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º - O Município, em articulação com a União e o Estado, observada as disposições pertinentes ao artigo 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III. Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente, sendo a alteração e a supressão permitidas através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV. Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V. Controlar e fiscalizar em conjunto com os órgãos Estaduais e Federais, a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana de fontes de radioatividade, som, calor e outras;
- VI. Promover a educação ambiental em todos os níveis de en-

sino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

- VII. Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3.º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperação o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 180 - Para assegurar a defesa e a preservação do meio ambiente, incumbe ao Poder Público Municipal, em conjunto com outros poderes, isoladamente, e onde se omitirem os órgãos Estaduais e Federais competentes:

- I. Fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;
- II. Implantar sistemas de áreas de preservação representativo de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;
- III. Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, preferencialmente, com árvores nativas;
- IV. Promover o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, com a participação das associações civis e usuários diretamente, ou mediante permissão de uso, com base nos seguintes princípios:
 - a) Adoção de áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidade de planejamento e execução de planos, programas e projetos;
 - b) Unidade na administração da quantidade e qualidade das águas;
 - c) Compatibilização entre os usos múltiplos, efetivos e potenciais;
 - d) Participação dos usuários no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para a recuperação e manutenção da qualidade em função do tipo e intensidade do uso;
 - e) Ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e

- V. critérios biológicos de avaliação da qualidade das águas. Estabelecer, controlar e fiscalizar os padrões de qualidade ambiental, e informar a população sobre os níveis de poluição, riscos de acidente e a presença de substâncias danosas à saúde na água, alimentos, ar e solo;
- VI. Acompanhar e fiscalizar as concessões e direito de pesquisa e exploração de recursos naturais efetuados pela União ou pelo Estado, no território do Município, especialmente os hídricos e minerais.

Art. 181 - Poderá o Poder Municipal criar um fundo municipal de preservação ambiental (F. M. P. A), através de taxas e multas administrativas aplicadas aos infratores e cujo produto será aplicado exclusivamente na recuperação do meio ambiente.

Art. 182 - A alteração ou extinção das finalidades das áreas de preservação dependerá de lei específica, aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 183 - Áreas de preservação permanente são aquelas necessárias à preservação de recursos e das paisagens naturais, e à salvaguarda do equilíbrio ecológico, compreendendo:

- I. Topo de morro, encostas com declive superior a quarenta e seis virgula seis por cento (46,6%), mananciais, faixas marginais, fundos de vales, linhas, pouso de aves de arribação, áreas de vegetação nativa original, áreas dos parques florestais e nascentes;
- II. As demais previstas em Lei Federal.

Art. 183-A - São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, preservados seus atributos essenciais:

- I. As coberturas florestais nativas e primitivas;
- II. A zona costeira;
- III. As fontes e quedas d'água.

Art. 184 - A criação de áreas com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas por iniciativa do poder público será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à regularização fundiária, demarcação e implantação da estrutura de fiscalização adequadas.

Parágrafo Único - Fica autorizada a troca de imóveis a ser desapropriado para atender o disposto neste artigo, por outro de igual valor sem interesse ecológico, mediante autorização legislativa.

Art. 185 – As coberturas florestais nativas e primitivas ou em estado médio ou avançado de regeneração, bem como as áreas que compõe o verde urbano existentes no Município, públicas ou privadas, são consideradas patrimônio especial de interesse público e indispensável ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes e não poderão ter suas áreas reduzidas.

Art. 186 – Caberá ao Poder Público Municipal incentivar e apoiar a criação de parques ecológicos, hortos, jardins botânicos, hortas e pomares comunitários e áreas de lazer no território do Município.

Art. 187 – O Poder Público aplicará, anualmente, parte de suas receitas na manutenção e desenvolvimento das ações de meio ambiente, tornando público suas aplicações e os projetos realizados.

Parágrafo Único – Caberá ao Departamento de que trata o artigo 175, programar o reflorestamento das áreas degradadas e principalmente às margens dos rios, num prazo de dez (10) anos.

TÍTULO VI

DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 188 – Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

§ 1.º - O disposto neste título tem fundamentos nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, § 2.º e 194, VII entre outros da Constituição Federal.

§ 2.º - Lei Municipal regulará o funcionamento do Tribuna Popular na Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO II

Das Associações

Art. 189 – A população do Município poderá organizar-se em associação, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) Atividade político-partidárias;
- b) Participação de pessoas residentes e domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargos de confiança da administração municipal;
- c) Discriminação a qualquer título.

§ 1.º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I. Proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;
- II. Representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, donas-de-casa, de pais de alunos, professores e de contribuintes;
- III. Colaboração com a educação e a saúde;
- IV. Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V. Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2.º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no § anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III

Das Cooperativas

Art. 190 – Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação aplicável, o Município incentiva-

rá a criação de cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I. Agricultura, pecuária, pesca e escolar;
- II. Construção de moradias;
- III. Abastecimento urbano e rural;
- IV. Crédito.

Parágrafo Único - Aplica-se às cooperativas no que couber, o previsto no § 2.º do artigo anterior.

Art. 191 - O poder público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implantar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 192 - O governo municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção, de reconstrução, de limpeza por ocasião de enchentes e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 193 - Incumbe ao Município:

- I. Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II. Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III. Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornal e outras publicações periódicas, assim como transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 194 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 195 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 196 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 197 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 137 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispender mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco (5) anos, à razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 198 - Até a entrada em vigor da lei complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro (4) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até encerramento da sessão legislativa.

Art. 199 - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 200 - Revogam-se às disposições em contrário.

Águas de Chapecó (SC), em 05 de Abril de 1990.

EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Emenda n.º 01 / 92 à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que a Lei lhe confere e conforme decisão do Plenário, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1.º - Fica alterado o artigo 24 da Lei Orgânica Municipal que passa a ter a seguinte redação: "A Câmara Municipal compõe-se de 09 (nove) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro (4) anos".

Art. 2.º - Fica suprimido o parágrafo segundo do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3.º - Fica alterado o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal que passa a ter a seguinte redação: "A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 10:00 horas no dia 1.º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa".

Art. 4.º - Fica alterado o parágrafo 5.º do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal que passa a ter a seguinte redação: "A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á, obrigatoriamente, na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, no segundo ano da legislatura, tomando posse os eleitos, de forma automática, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte".

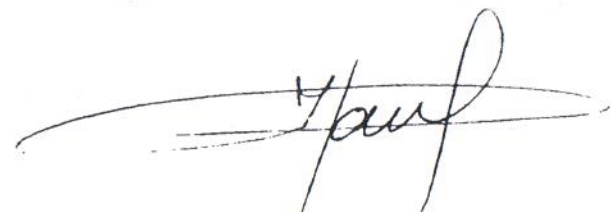
Art. 5.º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Águas de Chapecó - SC, em 08 de Maio de 1992.

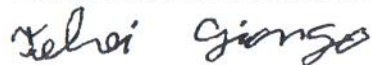
Arlindo Hermes
PRESIDENTE

Odacir Barela
1.º SECRETÁRIO

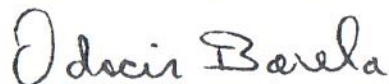
Nelson José Zanela
2.º SECRETÁRIO



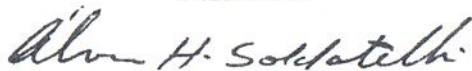
Jatir Raul Pilatti
PRES. CÂMARA MUNICIPAL ORGANIZANTE



Telvi Giongo
VICE-PRES. CÂMARA MUNICIPAL ORGANIZANTE



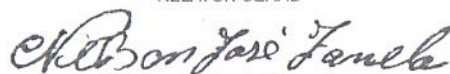
Odacir Barela
1.º SECRETÁRIO



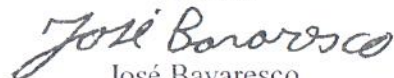
Álvaro Henrique Soldatelli
2.º SECRETÁRIO




Arlindo Hermes
RELATOR GERAL




Nelson José Zanela
VEREADOR



José Bavaresco
VEREADOR



Genésio Comel
VEREADOR



Otávio Eduardo Mohr
VEREADOR

Emenda n.º 02 / 94 à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que a Lei lhe confere e conforme decisão do Plenário, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1.º - O artigo 70 – Inciso XXXVII da Lei Orgânica Municipal, passará a ter a seguinte redação:

Art. 70 – Inciso XXXVII – Remeter à Câmara Municipal juntamente com o Balancete Mensal, cópias dos empenhos e os recibos discriminativos da receita, emitidos pela Tesouraria.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Águas de Chapecó – SC, em 10 de Junho de 1994.

Nelson José Zanela
PRESIDENTE

Décio Fiabane
1.º SECRETÁRIO

Anildo Machado
2.º SECRETÁRIO

Emenda n.º 03 / 94 à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que a Lei lhe confere e conforme decisão do Plenário, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1.º - O artigo 91 da Lei Orgânica Municipal será acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1.º - Não poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 2.º - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 2.º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Águas de Chapecó – SC, em 24 de Junho de 1994

Nelson José Zanela
PRESIDENTE

Décio Fiabane
1.º SECRETÁRIO

Anildo Machado
2.º SECRETÁRIO

Emenda n.º 04 / 97 à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que a Lei lhe confere e conforme decisão do Plenário, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1.º Ficam alterados os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Águas de Chapecó, de 05 de abril de 1990, no CAPÍTULO V, artigos 159 a 173, os quais passarão a conter a seguinte redação:

CAPÍTULO V

Da Educação, Da Cultura, Do Desporto e Do Turismo

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 159 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e inspirada nos ideais de igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 160 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI. Garantia de padrão de qualidade;
- VII. Valorização dos profissionais da Educação garantindo o Estatuto e Plano de Carreira para o Magistério Municipal, piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VIII. Gestão democrática do ensino público, com a participação

dos profissionais da educação na elaboração de projeto pedagógico da escola e das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares ou equivalentes;

Art. 161 – O dever do município com a educação será efetivado mediante garantia de:

- I. Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive sua oferta àqueles que a ele não tiveram acesso em idade própria;
- II. Atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. Atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos;
- IV. Oferta de ensino noturno regular, em nível fundamental, adequado as condições do educando;
- V. Atendimento ao educando do ensino fundamental público municipal, através de programas de materiais didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde, priorizando aquele de menor poder aquisitivo;
- VI. Recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental, fazendo a chamada pública e zelando pela freqüência à escola;

§ 1.º - A não oferta ou oferta irregular do ensino obrigatório, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 2.º - Compete ao Órgão Municipal de Educação as providências necessárias a implementação do disposto neste artigo.

Art. 162 – O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino, priorizando o ensino fundamental e educação infantil, observando artigo 212 da CF e Emenda Constitucional N.º 14.

§ 1.º - Os recursos referidos neste artigo poderão ser dirigidos também a escolas comunitárias, profissionais ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

§ 2.º - O Município destinará uma parcela de 15% (quinze por cento), dos vinte e cinco por cento, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, e os outros 10% (dez por cento) de recursos se destinam as demais modalidades de ensino, com base na Emenda Const. N.º 14.

Art. 163 – A Lei Complementar que organiza o sistema municipal de ensino, observada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a asse-

gurar, além da formação básica:

- I. Promoção dos valores artísticos, culturais, nacionais e regionais;
- II. Programas de combate ao uso abusivo de drogas, orientação sexual, preservação do meio ambiente e educação no trânsito;
- III. Cursos de 1.º e 2.º graus, com formação técnico-profissional, correspondendo às necessidades humanas, sociais e econômicas do Município, enfatizando o saber e a produção científica.

§ 1.º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2.º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e Estadual disposta sobre educação.

Art. 164 – O Município regulamentará a composição, o funcionamento e as contribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 165 – O Município estimulará o desenvolvimento das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto no art. 215 e 216 da Constituição Federal.

§ 1.º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual, disposta sobre a cultura.

§ 2.º - À administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3.º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 4.º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, as fontes de águas medicinais, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

Art. 166 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo

que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 167 – O Município deverá ainda, dentro do contexto cultural:

- I. Incluir nos currículos escolares a história local e a de Santa Catarina, adequando-os as peculiaridades do Município, valorizando sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental;
- II. Preservar a memória do Município e região, mediante a criação de um arquivo histórico, artístico, escrito e sonoro de modo a assegurar a conservação e o enriquecimento de museus e monumentos;
- III. Promover o enriquecimento das artes coreográficas, como música, dança e teatro, dentro de um contexto tradicional e também moderno;
- IV. Promover estudos específicos sobre matérias de reconhecido valor cultural ou artístico, via bolsa de estudo;
- V. Reservar recursos orçamentários para atividades culturais, objetivando sua preservação e aprimoramento.

SEÇÃO III

Do Desporto

Art. 168 – O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, dando prioridade ao desporto educacional, garantindo técnicos para atuarem de forma permanente nestas modalidades, a nível de escolas e secundariamente a nível de comunidades.

Art. 169 – O Município deverá também estruturar a CME – Comissão Municipal de Esportes, sua similar ou sucedânea para que cumpra sua função no desenvolvimento do desporto múltiplo, em todos os níveis.

Parágrafo Único – O suporte financeiro para esse órgão deverá ser buscado prioritariamente no resultado de promoções de cunho esportivo e de competições.

Art. 170 – O Município incentivará também o lazer como forma de promoção social.

SEÇÃO IV

Do Turismo

Art. 171 – O Município desenvolverá uma política voltada ao turismo, de forma a compatibilizar o desenvolvimento do setor como atividade econômica e social e a busca da preservação de suas riquezas naturais.

§ 1.º - As atividades relacionadas com a exploração do turismo, deverão adequar-se à política urbana, e contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

§ 2.º - Fica o Município definido como de interesse turístico, para fins de obtenção de recursos junto aos órgãos oficiais a serem aplicados na manutenção de eventos que enriqueçam o calendário turístico do Município.

Art. 172 – Entende-se como política de turismo:

- I. Integração dos planos e metas municipais com a política nacional e estadual definida para a área;
- II. Integração com o Governo do Estado, buscando a viabilização de um calendário integrado de forma a alcançar outros territórios de interesse turístico e compatibilizar seus calendários, programas e eventos turísticos;
- III. Preservar e restaurar o patrimônio histórico, artístico, cultural e natural do Município;
- IV. Buscar geração de empregos, qualificação profissional e melhor distribuição de renda a nível municipal.

Art. 173 – É de competência do Município apoiar, orientar e fiscalizar a atividade turística, adaptando-se ao Plano Nacional do Turismo.

§ 1.º - O Município criará lei que regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Turismo.

§ 2.º - O Município também criará o Fundo Municipal para o Desenvolvimento do Turismo.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Águas de Chapecó - SC, em 01 de Dezembro de 1997.

Adilson Zeni
PREFEITO MUNICIPAL

Irineu F. Führ
CHEFE DE GABINETE

Emenda n.º 05 / 98 à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que a Lei lhe confere e conforme decisão do Plenário, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1.º - Ficam alterados os dispositivos constantes da Lei Orgânica do Município de Águas de Chapecó, de 05 de Abril de 1990, em seu Título III, Capítulo I, Art. 32, Incisos XXIII e XXIV, os quais passarão a ter a seguinte redação:

XXIII. Fixar através de Lei, observado o que dispõe os artigos 37, XI; 39 § 4.º; 150, II e 153 § 2.º, I; da Constituição Federal, os Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, sobre os quais incidirão Impostos Sobre Renda e proventos de qualquer natureza.

XXIV. Fixar através de Lei, observado o que dispõe o artigo 18 da Lei Orgânica Municipal e os artigos 39 § 4.º; 57 § 4.º; 150, II; 153, III e 153 § 2.º, I; da Constituição Federal, os Subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Art. 2.º - Para fazer face as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão utilizadas dotações constante do orçamento Municipal vigente.

Art. 3.º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, passando a surtir seus efeitos a partir de 1.º de Outubro de 1998. Ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Águas de Chapecó - SC, em 13 de Outubro de 1998.

Pedro Agilar Giongo
PRESIDENTE

Jatir Raul Pilatti
1.º SECRETÁRIO

Anildo Gonçalves da Rosa
2.º SECRETÁRIO

Emenda n.º 06 / 00 à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que a Lei lhe confere e conforme decisão do Plenário, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1.º - Ficam alterados os dispositivos constantes da Lei Orgânica do Município de Águas de Chapecó de 05 de abril de 1990, em seu Título III, Capítulo I, Seção IV, Art. 38 § 5.º e Art. 39, os quais passarão a ter a seguinte redação:

Art. 38...

§ 5.º - A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á, obrigatoriamente, na última Reunião Ordinária de cada Sessão Legislativa, até completar o período da Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia primeiro de Janeiro do ano seguinte.

Art. 39 - O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de 1 (um) ano, vedada a recondução ao mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 2.º - As demais disposições constantes da mencionada lei permanecem inalteradas e em vigor.

Art. 3.º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Águas de Chapecó - SC, em 28 de Novembro de 2000.

Leonir Antônio Hentges
PRESIDENTE

Emenda n.º 07 / 01 à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que a Lei lhe confere e conforme decisão do Plenário, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1.º - O Artigo 126, Título IV, Capítulo III, da Lei Orgânica Municipal será acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 126...

§ 1.º - O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamentos e votação, na Câmara Municipal:

- I. O Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal de Águas de Chapecó, pelo Poder Executivo Municipal, até 31 de Julho do primeiro ano do mandato;
- II. A Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada à Câmara Municipal de Águas de Chapecó. Pelo Poder Executivo Municipal, até 20 de Setembro de cada exercício;
- III. A Lei Orçamentária Anual será encaminhada à Câmara Municipal de Águas de Chapecó, pelo Poder Executivo Municipal até 31 de Outubro de cada exercício.

§ 2.º - A Câmara Municipal apreciará, votará e devolverá ao Executivo Municipal, os instrumentos de planejamento, referidos nos incisos deste do Parágrafo 1.º.

- I. O Plano Plurianual até 31 de Agosto do primeiro ano do mandato;
- II. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 10 de Outubro de cada Exercício;
- III. A Lei Orçamentária Anual, até 15 de Dezembro de cada exercício.

§ 3.º - Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no § 2.º deste artigo, sem que tenha concluído a votação, a Câmara passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

Art. 2.º - As demais disposições constantes da mencionada lei permanecem inalteradas e em vigor.

Art. 3.º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Águas de Chapecó - SC, em 04 de Maio de 2001.

Celso Luiz Hermes
PRESIDENTE

Moacir Dal Magro
1.º SECRETÁRIO

José Sidnei Teixeira da Rosa
2.º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ÁGUAS DE CHAPECÓ

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - Reimpressa em dezembro 2001.

ATUAL COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Celso Luiz Hermes
PRESIDENTE

Osmar Rauber
VICE-PRESIDENTE

Moacir Dal Magro
1.º SECRETÁRIO

José Sidnei T. Da Rosa
2.º SECRETÁRIO

Jaime Pacheco dos Santos
VEREADOR

Jatir Raul Pilatti
VEREADOR

Lari José Baierle
VEREADOR

Leonir Antônio Hentges
VEREADOR

Mauri Metzdorf
VEREADOR

COMISSÃO GERAL

PRESIDENTE: Vereador Álvaro Henrique Soldatelli
VICE-PRESIDENTE: Vereador Nelson José Zanela
RELATOR GERAL: Vereador Arlindo Hermes

COMISSÕES CAPITULARES

I - Dos Princípios Fundamentais, da Organização Municipal e Micro-Regional:

PRESIDENTE: Vereador José Bavaresco
VICE-PRESIDENTE: Vereador Álvaro Henrique Soldatelli
RELATOR: Vereador Odacir Barela
SUPLENTE: Vereador Jatir Raul Pilatti

II - Da Ordem Econômica, Financeira, Tributação e Orçamento:

PRESIDENTE: Vereador Arlindo Hermes
VICE-PRESIDENTE: Vereador Otávio Eduardo Mohr
RELATOR: Vereador Telvi Giongo
SUPLENTE: Vereador Nelson José Zanela

III - Do Uso do Solo, da Ecologia, da Educação, do Turismo e Saúde:

PRESIDENTE: Vereador Álvaro Henrique Soldatelli
VICE-PRESIDENTE: Vereador José Bavaresco
RELATOR: Vereador Genésio Comel
SUPLENTE: Vereador Odacir Barela

Assessor da Câmara Municipal Organizante:

- VILSON LUIZ SOLDATELLI.